



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - GDTADEUVENERI

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 277/2020

Projeto de Lei n. 277/2020

Autores: DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADO COBRA REPORTER, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO ANIBELLI NETO, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS, DEPUTADO TADEU VENERI, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

PROÍBE NO ESTADO DO PARANÁ A DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS) RELACIONADAS À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS SARS-CoV-2, E ADOTA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL. ART. 23, II E 24, XII, CF. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Arilson Chiorato tem por objetivo dispor sobre a responsabilidade e punição pela produção, divulgação ou compartilhamento de informação ou notícias falsas sobre endemias, epidemias e pandemias.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno, verificar a constitucionalidade, legalidade da proposição, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa.

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis cabe a qualquer membro da Assembleia Legislativa, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da constitucionalidade material. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo, 23, II, assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O artigo 24, inciso XII, dispõe que é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ressalta-se que não existe norma restritiva da competência estadual e municipal no trato da presente matéria, o que resulta possibilidade legislativa sobre a matéria de saúde. É neste sentido o posicionamento do STF, nos termos da decisão de plenário em Recurso Extraordinário 194.704 STF DJE de 17-11-2017.

Nesse sentido, também a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de forma alguma afastou a competência legislativa dos demais entes federados. Apenas “estabeleceu as orientações gerais, destacando a competência de cada autoridade, a fim de que o território brasileiro adotasse com uniformidade as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19”[1].

O Projeto de Lei nº 277/2020 trata da proibição da desinformação que contrarie, altere ou distorça orientação e determinação emitidas pelas autoridades da Saúde Pública das Autoridades de Saúde Pública sobre o novo coronavírus, na forma do substitutivo geral que reduziu a abrangência do texto e deixou clara sua aplicação para consolidar seu amparo constitucional no tocando à iniciativa do processo legislativo por parlamentar.

O substitutivo geral introduziu alterações no texto do projeto para reduzir a abrangência do inicialmente previsto (endemias, epidemias e pandemias) apenas para notícias que distorçam informações oficiais sobre o novo coronavírus SARS-CoV-2.

Ainda, definiu a aplicação de multa em caso de descumprimento, e a possibilidade de remessa ao Núcleo de Crimes Cibernéticos - NUCIBER, em se tratando de veiculação de notícias pela internet, facultou ao Poder Executivo a regulamentação do Projeto.

Inicialmente, cabe distinguir entre direito constitucional à livre expressão de atos de divulgação de informações falsas que resultam na lesão de bens jurídicos fundamentais como o direito à informação, saúde à vida. Vale dizer, os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram os seus limites nos demais direitos igualmente consagrados na Constituição (MORAES, 2002, p. 61).

Este Projeto de Lei, estabelece parâmetros claros, e apenas o que contrariar orientação ou determinação expressa de Autoridades de Saúde Pública sobre coronavírus será considerado desinformação.

Portanto, o PL não trata de criminalizar textos opinativos sobre as orientações técnicas, mas de punir montagens, desinformações ou distorções de informações oficiais.

Data venia, todos os exemplos de "multiplicidade de opiniões científicas" citados no Parecer apresentado pela Excelentíssima Deputada Relatora na CCJ são textos que discutem criticamente as ações da Organização Mundial da Saúde – OMS - e que não são atingidos pelas normas da presente proposição.

Não se vislumbra apoiar ou criticar órgãos ou autoridades nacionais ou internacionais, mas sim garantir o que o conteúdo das normas do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado e das Municipais da Saúde, não sejam distorcidas e repassadas para a população com meios de marketing como se fossem verdadeiras.

Exemplifica-se: Se um *card* ou uma notícia falsa "montada" em programa de computador, distorcer o Decreto de 30/06/2020 do Governador que impõe medidas necessárias à contenção do COVID-19 e propagar falsos comandos do Secretário de Saúde como informação verdadeira, seus efeitos serão devastadores no Paraná, neste momento. A proibição de condutas deste gênero NÃO limita a liberdade de expressão, ou artística, ou jornalística. Mas, restringe excessos injustificáveis e que colocam milhares de pessoas em risco de pânico, fragilidade pessoal ou até morte.

É importante ressaltar que outros projetos tramitaram nesta Casa e foram aprovados, no sentido de contribuir com o combate aos efeitos da pandemia., como os Projetos de Lei nº 247/2020 (uso de máscaras em locais públicos), 321/2020 (medição temperatura repartições e empresas). Se fosse adotado um posicionamento restritivo pelos Srs. e Sras. Deputados (as), estes Projetos também seriam arquivados, por inconstitucionalidade, o que é não o caso. Estes e outros foram aprovados, e que demanda, *data venia*, tratamento simétrico ao Projeto de Lei 277/2020.

Leis Estaduais no sentido punir a disseminação de notícias fraudulentas durante à pandemia do Covid-19, foram aprovadas e sancionadas, inclusive com origem no Parlamento, como no Estado de Alagoas, (Lei nº 8.266 de 10/06/20), Bahia, do Acre, do Ceará, da Paraíba e do Mato Grosso do Sul, já contam com legislações para punir a disseminação de notícias fraudulentas durante à pandemia do Covid-19.

Por fim, em relação ao noticiado texto do Projeto de Lei nº 2630/2020 que aprovado no Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados, seu texto trata de regulamentar o ambiente das mídias sociais, e é totalmente diferente da proposta em nível estadual. O PL nacional estabelece normas de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada. Este Projeto de Lei Estadual prevê um dispositivo de lei para proibir distorção de informações oficiais sobre o COVID-19 (exerce o direito de legislar sobre competência concorrente em matéria de saúde, e não trata da regulamentação do ambiente de internet).

O projeto, na forma do substitutivo geral, obedece à legislação de técnica legislativa.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei analisado pode prosperar, eis que atende os requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Por esta razão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL 277/2020, na forma da emenda substitutiva geral.

Deputado Delegado Francischini
Presidente

Deputado Tadeu Veneri
Relator para o Voto em Separado.

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 277/2020

Proíbe no Estado do Paraná a disseminação de notícias falsas (*fakenews*) relacionadas à pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, e adota demais providências.

Art. 1º Fica proibida em todo o Estado a disseminação de notícias falsas (*fakenews*) que contrariem, alterem ou distorçam orientações e determinações emitidas pelas autoridades de saúde nas estratégias de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 50 UPF/PR (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), podendo o valor ser dobrado no caso de reincidência.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exime o infrator de demais penalidades previstas em outros diplomas legais.

Art. 3º Verificada a divulgação de notícias falsas em sítios da internet, redes sociais ou aplicativos de mensagens, qualquer cidadão poderá comunicar o fato ao Núcleo de Combate aos *Cibercrimes* da Polícia Civil do Paraná ou órgão assemelhado, para identificação e responsabilização do autor.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 08 de julho de 2020.

Deputado Tadeu Veneri
Relator para o Voto em Separado



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Presidente da Comissão**, em 10/07/2020, às 10:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0175211** e o código CRC **2E8700AB**.